

# **BOMBA ATÓMICA!**

# **Alerta Geral**

## REGIME LEGAL DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Proposta de alteração

Maio de 2006

Para além do **ECD**,

Administração e Gestão das Escolas

Formação Contínua

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Novidades:

- Quadros de Agrupamento;
- Possibilidade de afectação de QZP em quadro de zona pedagógica da área geográfica limítrofe;
- Prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências;
- Duas Categorias de Professores: - *Professor Titular*; - *Professor*;
- Período Probatório com avaliação igual ou superior a *BOM*;
- Ingresso e Progressão na Carreira;
- Avaliação do Desempenho (*anual, pais*);
- Índices remuneratórios;
- Prémio de desempenho;
- Componentes *Lectiva e Não lectiva*;
- Faltas; (*102 e formação*)

## Artigo 20º

### Concurso interno e externo

1-O concurso interno é aberto a pessoal docente pertencente aos **quadros de agrupamento de escolas** ou de escola não agrupada e ainda aos quadros de zona pedagógica.

2 - .....

## Artigo 21º

### **Concurso de provimento ou de afectação**

1 – O concurso de provimento visa o preenchimento de lugares em quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.

2 – O concurso de afectação visa a colocação de docentes do quadro de zona pedagógica em estabelecimentos de educação ou de ensino da respectiva área geográfica ou, **na falta de horário completo disponível, em quadro de zona pedagógica da área geográfica limítrofe, com vista à satisfação de necessidades com periodicidade anual.**

## Artigo 22º

### Requisitos gerais e específicos

- 1 - .....
- a) (Revogado);
- b) Possuir qualificação profissional para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) **Obter aprovação em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências;**
- 2.....
- 3-.....
- 4 - .....

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

5 -.....

6- A prova de avaliação de conhecimentos e de competências a que se refere a alínea f) do nº 1 visa demonstrar a mestria nas competências integradas na especialidade da área de docência exigida para o exercício da função docente e é organizada segundo as exigências da docência dos programas curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

7- **A prova de avaliação integra:**

a) uma prova escrita, que se destina à avaliação da especialidade da área de docência e da formação educacional;

b) uma entrevista, destinada à avaliação do perfil psicológico do candidato à função, tendo em conta os perfis de competência determinados legalmente.

8- As condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são fixadas por portaria do Ministro da Educação.

9 – (Anterior nº6).

## Capítulo V

### Quadros de Pessoal Docente

#### Artigo 25º

#### Estrutura

- 1- Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente diploma fixam **dotações globais para a carreira docente de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis**, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- O número de lugares de professor titular a prover por concurso de acesso a esta categoria não pode exceder, por escola, um terço do número de professores do respectivo quadro.
- 3 – Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em:
  - a) Quadros de agrupamento de escolas; (**QAE**)
  - b) Quadros de escola não agrupada; (**QE**)
  - c) Quadros de zona pedagógica. (**QZP**)
- 4 - Todas as referências feitas a escolas constantes do presente diploma reportam-se sempre ao agrupamento de escolas ou a escolas não agrupadas, consoante o caso.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 31º

### Nomeação definitiva

- 1 - A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou do quadro de zona pedagógica, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação de desempenho igual ou superior a **Bom**.
- 2 – A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva é promovida pela direcção executiva da escola até 20 dias antes do termo daquela nomeação e produz efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de Setembro.
- 3 - Se o docente obtiver avaliação de desempenho inferior a Bom é automaticamente exonerado no termo do ano escolar.

## Artigo 32º

### Período probatório

1- O período probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.

2 – O período probatório corresponde ao primeiro ano na categoria de ingresso da carreira docente.

3 - O período probatório do docente é acompanhado e apoiado, no plano pedagógico e científico, por um **professor titular do grupo de recrutamento** ou área disciplinar respectiva, detentor, preferencialmente, de formação especializada em área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores, **com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior.**

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

4 - Compete ao professor titular a que se refere o número anterior:

- a) apoiar a elaboração e a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica e pedagógica;
- b) apoiar a reflexão sobre a prática pedagógica do docente;
- c) avaliar o trabalho individual desenvolvido;
- d) elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.

(...)

7 -A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no artigo 39º do presente Estatuto.

9 - O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão e acesso na carreira docente.

10 – O docente que conclua o período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a “Bom” é nomeado definitivamente em lugar do quadro.

## Artigo 34º

### **Natureza e estrutura da carreira docente**

- 1 - A carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial, que enquadra o conjunto de profissionais detentores de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático, após aprovação prévia em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências.
- 2 - A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas de professor e professor titular, às quais correspondem funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, grau de responsabilidade e nível remuneratório.
- 3 - Cada categoria é integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

## Artigo 36º

### Conteúdo funcional

1- A carreira docente reflecte a diferenciação profissional inerente ao exercício das funções de cada uma das categorias a que se refere o nº1 do artigo 4º, devendo ser exercida com plena responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, assente numa lógica de participação activa na comunidade escolar, na comunidade local e com outros parceiros educativos.

2 - O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e no quadro da formação integral do aluno, cabendo-lhe genericamente:

a) **Identificar saberes e competências-chave dos programas curriculares** de forma a desenvolver situações didácticas em articulação permanente entre conteúdos, objectivos e situações de aprendizagem, adequadas à diversidade dos alunos;

b) **Gerir os conteúdos programáticos**, criando situações de aprendizagem que favoreçam a apropriação activa, criativa e autónoma dos saberes da disciplina ou da área disciplinar, de forma integrada com o desenvolvimento de competências transversais;

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

- c) **Trabalhar em equipa com professores e outros profissionais**, envolvidos nos mesmos processos de aprendizagem;
- d) **Desenvolver**, como prática da sua acção formativa, a utilização correcta da língua portuguesa nas suas vertentes oral e escrita;
- e) **Assegurar as actividades educativas de apoio e enriquecimento curricular** dos alunos, cooperando na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
- f) **Assegurar e desenvolver actividades educativas de apoio aos alunos**, colaborando na detecção e acompanhamento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- g) **Utilizar adequadamente recursos educativos variados**, nomeadamente as tecnologias de informação e conhecimento, no contexto do ensino e das aprendizagens;
- h) **Utilizar a avaliação como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino**, das aprendizagens e do seu próprio desenvolvimento profissional;
- i) **Participar** na construção, realização e avaliação do projecto educativo e curricular de escola;

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

- j) Participar nas actividades de administração e gestão da escola, nomeadamente no planeamento e gestão de recursos;
- l) Participar em actividades institucionais, designadamente em serviços de exames e outras reuniões de avaliação;
- m) Colaborar com as famílias e encarregados de educação no processo educativo, em projectos de orientação escolar e profissional;
- n) Promover projectos de inovação e partilha de boas práticas, com outras escolas, instituições e parceiros sociais;
- o) Fomentar a qualidade do ensino e das aprendizagens, promovendo a sua permanente actualização científica e pedagógica apoiado na reflexão e na investigação;
- p) Fomentar o desenvolvimento da autonomia dos alunos, respeitando as suas diferenças culturais e pessoais, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
- q) Demonstrar capacidade relacional e de comunicação, assim como equilíbrio emocional nas mais variadas circunstâncias;
- r) Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, promovendo aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos curriculares de ciclo e de ano;

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

- s) Assumir a sua actividade profissional, com sentido ético, cívico e formativo;
- t) Desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais para conceber respostas inovadoras às novas necessidades da sociedade do conhecimento;
- u) Promover o seu próprio desenvolvimento profissional, criando situações de autoformação diversificadas, nomeadamente em equipa com outros profissionais, na resolução de problemas emergentes de educativas situações;
- v) Avaliar as suas práticas, conhecimentos científicos e pedagógicos e gerir o seu próprio plano de formação.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

4 - Ao **professor titular** são atribuídas, além das previstas no número anterior, as seguintes funções:

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- c) Exercício dos cargos de direcção executiva da escola;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Coordenação de programas de desenvolvimento;
- g) Exercício das funções de professor supervisor;
- h) Participação nos júris das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira ou da prova de avaliação e discussão curricular para acesso à categoria.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 37º

### Ingresso

- 1 - O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro.
- 2 – São requisitos especiais de admissão ao concurso para provimento de lugar do quadro:
  - a) A posse de qualificação profissional para a docência no nível de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente se candidata;
  - b) A aprovação em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências.
- 3 - O ingresso na carreira faz-se no escalão 1 da categoria de professor.

## Artigo 38º

### Progressão

- 1 - A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão dentro de cada categoria e depende da **permanência de seis anos no escalão** imediatamente anterior, computados como **tempo de serviço efectivo em funções docentes**, com **avaliação do desempenho de, pelo menos, de Bom**, e ainda da frequência, com aproveitamento, de módulos de **formação contínua** equivalentes, no mínimo, a **25 horas anuais**, durante aquele período.
- 2 - A progressão ao escalão seguinte da categoria produz efeitos no dia 1 do mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos referidos no número anterior.
- 3 - Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou de ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 39º Acesso

- 1 -O recrutamento para a **categoria de professor titular** faz-se mediante **concurso de provas públicas de avaliação e discussão curricular** aberto para o preenchimento de **vaga existente no quadro** e destinada à categoria e grupo de recrutamento respectivo.
- 2 - Podem candidatar-se ao concurso de **acesso à categoria de professor titular** os professores que detenham, pelo menos, **dezoito anos de exercício** de funções na categoria com **avaliação de desempenho igual ou superior a Bom**.
- 3 - A atribuição de Excelente na avaliação do desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano o período de tempo exigido para acesso à categoria de professor titular.
- 4 - A atribuição da classificação de Muito Bom, durante o mesmo período, reduz em seis meses o tempo mínimo exigido para acesso à categoria de professor titular.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

5 - O concurso a que se refere o nº1 consiste na **apreciação e discussão pública do currículo profissional do candidato** e de **um relatório** elaborado para o efeito, incidindo sobre o trabalho desenvolvido pelo docente, perante **um júri** de âmbito **regional** que integrará professores da disciplina ou área disciplinar da categoria a prover, **cujas últimas classificações tenham a menção de Excelente**, e ainda **docentes dos estabelecimentos de ensino superior da área geográfica respectiva**.

6 - O número de lugares a prover nos termos do nº1 não pode ultrapassar a dotação anualmente fixada por despacho do Ministro da Educação.

7 - As normas reguladoras do concurso de acesso são definidas por portaria do Ministro da Educação.

8 - No acesso à categoria de professor titular, a integração na respectiva escala indiciária faz-se pelo escalão 1 dessa categoria.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Secção II

### Avaliação do desempenho

#### Artigo 41º

### Caracterização e objectivos

1 – A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, incidindo sobre a actividade desenvolvida, na escola ou agrupamento de escolas, e no plano da educação e do ensino, tendo em conta os resultados alcançados no trabalho individual ou em grupo, bem como as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2 – A avaliação de desempenho do pessoal docente **visa a melhoria da qualidade da educação e ensino ministrados**, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da educação, e realiza-se de acordo com parâmetros previamente definidos, **tomando em consideração o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolva a sua actividade profissional**, devendo ser salvaguardados perfis mínimos de qualidade.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

3 - Constituem ainda objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Contribuir para a **melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional** dos docentes;
- b) **Contribuir para a valorização** e aperfeiçoamento individual do docente;
- c) **Permitir a inventariação** das necessidades de formação do pessoal docente;
- d) **Detectar os factores** que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) **Facultar indicadores de gestão** em matéria de pessoal docente;
- f) **Favorecer o trabalho colaborativo** dos docentes, orientado para os resultados escolares;
- g) **Promover a transparência** e a simplicidade dos procedimentos que motivem os docentes para a obtenção de resultados e a demonstração das suas competências e capacidades;
- h) **Promover a excelência** e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

4 – O sistema de avaliação do desempenho estabelecido no presente diploma é regulamentado por **decreto regulamentar**, tendo em vista a operacionalização do processo, o **funcionamento da comissão coordenadora da avaliação** e outros aspectos específicos relativos à aplicação do mesmo sistema.

5 – O decreto regulamentar previsto no número anterior **regulamentará ainda** o processo de **avaliação de desempenho dos docentes** que se encontrem no exercício de **outras funções educativas**, em **período probatório** ou em **regime de contrato de trabalho**.

6 – Os docentes que exerçam, em exclusividade, cargos ou funções cujo estatuto salvaguarde o direito de acesso na carreira de origem, são dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o presente decreto-lei, considerando-se avaliados com a menção qualitativa mínima que for exigida para efeitos de acesso e progressão na carreira docente, relativamente ao período de exercício naqueles cargos ou funções.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 42º Relevância

1 – A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

a) Progressão e acesso na carreira;

b) Mobilidade de pessoal docente nos termos das alíneas b) a e) do nº1 do artigo 64º do presente Estatuto;

b) A permuta;

c) A requisição;

d) O destacamento;

e) A comissão de serviço.

c) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 43º

### Âmbito e periodicidade

1 – A avaliação concretiza-se através da aferição dos padrões de qualidade do desempenho profissional e das condições de desenvolvimento das competências, nas seguintes dimensões:

- a) Vertente profissional e ética;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida, incluindo o percurso no domínio da formação contínua.

2 – A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se em **cada ano escolar** e reporta-se à actividade docente desenvolvida durante este período.

3 – A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.

4 – Para efeitos de progressão e acesso na carreira, a **avaliação atribuída** deve ser em número igual ao número de anos de serviço exigido como requisito de tempo de progressão ou acesso na carreira.

## Artigo 44º

### Intervenientes no processo de avaliação

1 - Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

**a) Os avaliadores;**

**b) Os avaliados;**

**c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho.**

2 – Consideram-se avaliadores do processo:

a) o **coordenador do conselho de docentes** ou o **coordenador do departamento** curricular, consoante se trate de docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;

b) a **direcção executiva** da escola ou agrupamento de escolas em que o docente presta serviço.

3 - A avaliação global é homologada pela direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

4 – Compete à direcção executiva da escola ou agrupamento:

- a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto;
- c) Homologar as avaliações de desempenho;
- d) Apreciar e decidir as reclamações dos avaliados após parecer da comissão de coordenação de avaliação.

5 – Junto de cada escola ou agrupamento de escolas funciona a comissão de coordenação da avaliação que integra três membros do conselho pedagógico, um dos quais o seu presidente, que coordenará, bem como os vice-presidentes ou adjuntos da direcção executiva da escola.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

6 – Compete à comissão:

- a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, através da validação ou confirmação dos dados constantes das **fichas de avaliação**;
- b) Validar as avaliações de **Excelente**, **Muito Bom** ou **Insuficiente**;
- c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;
- d) Dar parecer sobre as reclamações da avaliação.

7 – A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento ou do conselho de docentes será assegurada por um inspector com formação científica na área disciplinar do docente, **a designar pelo Inspector-Geral de Educação.**

8 – A avaliação do desempenho do presidente do conselho executivo ou do director rege-se por legislação própria.

9 - No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção-Geral de Educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

## Artigo 45º

### Processo de avaliação

- 1 – O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:
  - a) Entrega ao coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes de uma **ficha de autoavaliação**, preenchida pelo avaliado, sobre a sua prática profissional e que identificará a formação contínua realizada;
  - b) Preenchimento de uma **ficha de avaliação pelo coordenador** do departamento ou conselho de docentes respectivo;
  - c) Preenchimento de **ficha de avaliação pela direcção executiva** da escola ou agrupamento;
  - d) **Conferência e validação** dos dados constantes da proposta de classificação final pela **comissão coordenadora da avaliação**;
  - e) Homologação da **classificação final pela direcção executiva** da escola ou agrupamento de escolas.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

2 – O processo de avaliação implica a utilização de instrumentos normalizados nos quais se incluirá a definição de cada um dos factores que integram as componentes de **competências e atitudes pessoais** do docente, bem como a descrição do **comportamento profissional** que lhes corresponde.

3 - A **auto-avaliação** concretiza-se através de **preenchimento de ficha** própria a partir de Maio de cada ano escolar, devendo ser **entregue ao coordenador** do departamento curricular ou conselho de docentes até ao final de Julho do mesmo ano escolar.

4 - A **avaliação implica ainda o preenchimento de fichas de avaliação** do desempenho pelo **coordenador** de departamento curricular ou do conselho de docentes, a realizar entre 5 e 20 de Junho, e ainda pelo **órgão de direcção executiva** da escola até final do mesmo mês.

5- Os modelos de impressos das fichas de avaliação e auto-avaliação serão aprovados por despacho do Ministro da Educação.

6 - A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de **Excelente** implica confirmação formal, assinada por todos os membros da comissão coordenadora da avaliação, do cumprimento das correspondentes percentagens máximas.

## Artigo 46º

### Itens de classificação

- 1 – A **avaliação efectuada pelo coordenador** do departamento curricular ou conselho de docentes pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:
  - a) Preparação e organização das actividades lectivas;
  - b) Realização das actividades lectivas (cumprimento dos programas curriculares);
  - c) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

- 2 – Na **avaliação efectuada pela direcção executiva** são ponderados, em função de dados estatísticos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:
- a) **Nível de assiduidade;**
  - b) **Resultados escolares dos alunos;**
  - c) **Taxas de abandono escolar;**
  - d) **Participação dos docentes no agrupamento/escola e apreciação do seu trabalho colaborativo;**
  - e) **Acções de formação contínua frequentadas;**
  - f) **Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;**
  - g) **Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação.**
  - h) **Apreciação realizada pelos pais e encarregados dos alunos que integram a turma leccionada, em relação à actividade lectiva do docentes.**

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

3 – A **apreciação dos pais e encarregados de educação** é promovida no final de cada ano escolar, pelo director de turma, e **traduz-se no preenchimento de uma ficha** de modelo a aprovar nos termos do nº5 do artigo 44º.

4 – A **classificação dos parâmetros** definidos para a avaliação de desempenho deve atender a **múltiplas fontes de dados através da recolha**, durante o ano escolar, dos elementos relevantes de natureza informativa, **designadamente:**

a) **Relatórios certificativos de presença;**

b) **Auto-avaliação;**

c) **Observação de aulas;**

d) **Análise de instrumentos de gestão curricular;**

e) **Instrumentos de avaliação pedagógica;**

f) **Planificação das aulas e outros instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.**

5 - Para **efeitos do disposto na alínea c)** do número anterior, deve a direcção executiva calendarizar a **observação pelo coordenador** de departamento curricular ou do conselho de docentes de, **pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente**, a quem deve ser dado prévio conhecimento.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

6 – No processo de avaliação é ainda considerada a frequência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

Artigo 47º

## **Sistema de classificação**

1 - A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita numa escala de avaliação de 1 a 10, devendo as classificações serem atribuídas em números inteiros.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

2 -O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e comporta as seguintes menções qualitativas:

**Excelente - de 9 a 10 valores;**

**Muito Bom - de 8 a 8,9 valores;**

**Bom - de 7 a 7,9 valores;**

**Regular – de 5 a 6,9 valores;**

**Insuficiente – de 1 a 4,9 valores.**

3 – Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública **são fixadas as percentagens máximas de atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, por escola ou agrupamento de escolas.**

4 - A menção qualitativa de Excelente e a de Muito Bom é sempre validada pela comissão coordenadora da avaliação.

5 – A atribuição da menção de **Excelente** deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado à escola, tendo em vista a sua **inclusão numa base de dados sobre boas práticas.**

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

6 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição da menção qualitativa **igual ou superior a Bom** fica, em qualquer circunstância, dependente do cumprimento de, pelo menos, **97% do serviço lectivo** que ao docente tiver sido distribuído no ano escolar a que se reporta a avaliação.

7 – Nas situações de **licença por maternidade e paternidade, faltas por doença prolongada decorrente de acidente em serviço e isolamento profiláctico**, bem como as que decorrem do **cumprimento de obrigações legais** para as quais o docente é convocado, considera-se interrompido o processo de avaliação do desempenho, relevando a menção qualitativa que vier a ser atribuída no primeiro ano escolar após a retoma do exercício efectivo de funções docentes, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de acesso e progressão na carreira.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 49º

### Efeitos da avaliação

- 1 – A atribuição da menção qualitativa de **Excelente durante dois anos consecutivos** determina a **redução de um ano** no tempo de serviço docente exigido para efeitos de acesso à categoria superior da carreira.
- 2 – A atribuição da menção de **Muito Bom durante dois anos consecutivos** **reduz em seis meses** o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.
- 3 – A atribuição da **menção qualitativa de Bom** determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de acesso e progressão na carreira.
- 4 – A atribuição da **menção qualitativa de Regular** implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade na carreira e categoria.
- 5 - A atribuição da **menção qualitativa de Insuficiente** implica:
  - a) A **não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira**;
  - b) Fundamento para a **não renovação do contrato** de trabalho.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

6 – A primeira atribuição da menção qualitativa de Insuficiente determina a permanência do docente no escalão em que se encontra, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.

7 – A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de Insuficiente determina a cessação de distribuição de serviço lectivo e a transição do mesmo para o quadro de mobilidade do Ministério da Educação, aplicando-se o correspondente regime legal.

## Artigo 50º

### **Garantias do processo de avaliação**

- 1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respectivo processo individual.
- 2 - Todos os intervenientes no processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
- 3 – Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, serão divulgados na escola os resultados globais da avaliação de desempenho de informação não nominativa, contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente.

## Artigo 54º

### **Aquisição do grau de doutor**

- 1- A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem, confere direito à redução de três anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular.
- 2- (Revogado).
- 3- .....
- 4 - Os doutoramentos a que se refere o n.º 1 serão definidos por despacho do Ministro da Educação.

## Artigo 55º

**(Revogado)**

## Artigo 56º

### Qualificação para o exercício de outras funções educativas

1. A qualificação para o exercício de outras funções ou actividades educativas especializadas por docentes profissionalizados integrados na carreira, nos termos do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, adquire-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação especializada realizados em estabelecimentos de ensino superior para o efeito competentes, nas seguintes áreas:

- a) Educação Especial (**Revogado**);
- b).....;
- c).....;
- d).....;
- e).....;
- f).....;
- g).....;
- h).....;
- i).....;
- j) Inspeção da Educação (Revogado).

## Artigo 57º

### Exercício de outras funções educativas

1- .....

2- A **recusa** pelo docente que se encontre qualificado para a exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, na primeira avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da **menção qualitativa de Insuficiente**.

3- .....

4- (revogado)

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

Artigo 59º

## Índices remuneratórios

1- A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do anexo I ao presente diploma.

Categorias profissionais	Escalões de progressão		
	1º	2º	3º
Professor Titular			
Professor			

2 –A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do artigo 33º do Estatuto da Carreira Docente, é determinada pelos índices constantes do Anexo II ao presente diploma.

3- O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças.

## Artigo 62º

### Remuneração por trabalho extraordinário diurno e nocturno

1 -As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
- b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.

2 – A retribuição do trabalho extraordinário nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente **1,25**.

## Artigo 63º

### Prémio de desempenho

- 1- O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um **prémio pecuniário de desempenho**, por **cada quatro anos consecutivos** de serviço prestado com avaliação de desempenho **igual ou superior a Muito Bom**, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.
- 2 –O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago nos anos subsequentes à aquisição deste direito desde que se mantenham as condições de tempo de serviço e avaliação de desempenho que lhe deram causa.
- 3 – A obtenção de menção qualitativa inferior a Muito Bom interrompe a contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de aquisição de novo prémio de desempenho.
- 4 -A concessão do prémio é promovida oficiosamente pela respectiva escola ou agrupamento nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

Artigo 71º

## Autorização

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....

6 – A **autorização de permuta, requisição ou destacamento** apenas pode ser concedida aos docentes cuja última avaliação de desempenho seja **igual ou superior a Bom**.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 76º

### Duração semanal

1- .....

2-.....

3- No **horário de trabalho** do docente é **obrigatoriamente registada a totalidade das horas** correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, **com excepção da componente lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais.**

## Artigo 77º

### Componente lectiva

1- A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.

2- A **componente lectiva** do pessoal docente dos **restantes ciclos e níveis de ensino**, bem como da **educação especial**, é de **vinte e duas** horas semanais.

## Artigo 78º

### Organização da componente lectiva

1 - .....

2 – A componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.

3 – (Anterior nº2).

## Artigo 79º

### Redução da componente lectiva

1- A componente lectiva a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial é sucessivamente reduzida de duas horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de seis horas, logo que os professores atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente, 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente e 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.

2- Os docentes que completarem 60 anos de idade ou atingirem mais de 25 anos de serviço docente, independentemente de outro requisito, do nível ou ciclo de ensino em que leccionam, podem optar, mediante requerimento, por um dos seguintes benefícios:

a) redução de quatro horas da respectiva componente lectiva semanal, independentemente da categoria de que sejam titulares;

b) aplicação do regime de trabalho a tempo parcial ou da prestação de trabalho por semana de quatro dias, nos termos da lei geral, não estando sujeitos às respectivas condicionantes e limites temporais.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

3- As reduções da componente lectiva apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.

4 – A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, **determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.**

## Artigo 80º

### **Exercício de outras funções**

1 - .....

2 – O **desempenho de cargos de natureza pedagógica**, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, **é efectuado nas horas de redução da componente lectiva** semanal de que o docente beneficie nos termos do artigo anterior.

3 – (revogado)

## Artigo 82º

### Componente não lectiva

- 1- .....
- 2- .....
- 3- O trabalho desenvolvido a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender as seguintes actividades:
  - a).....
  - b).....
  - c).....
  - d) A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica **com ligação à matéria curricular leccionada**, bem como as relacionadas com as **necessidades** de funcionamento da escola definidas no respectivo **projecto educativo ou plano de actividades**;
  - e) A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração;

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

f).....

g) A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;

h) O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;

i) O desempenho de outros cargos de natureza pedagógica;

j) Acompanhamento e supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;

l) Orientação e acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;

m) Apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;

n) Produção de materiais pedagógicos.

4- A distribuição de serviço docente a que se refere o número anterior é obrigatoriamente registada no horário semanal de trabalho do docente.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 83º

### **Serviço docente extraordinário**

1- Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas de serviço docente registado no horário normal de trabalho.

2 – *substituição de outros docentes* **(Revogado)**.

3 - .....

4 - .....

5 – (Revogado).

6 - .....

## Artigo 84º

### **Serviço docente nocturno**

1 – Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado nos termos da *legislação geral da função pública*.

2 – A retribuição da hora de serviço docente nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo factor **1,25**, arredondado para a unidade imediatamente superior.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 87º

### Direito a férias

1 - .....

2 – O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente **0,833** (agora é 0,733), arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 - .....

## Artigo 94º

### Conceito de falta

1 – Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de actividade lectiva e não lectiva, ou em local a que deva deslocar-se no exercício de tais funções.

2 - As **faltas dadas a tempos** registados no horário individual do docente são sempre **referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos**.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

3 - A ausência do docente à **totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de 90 minutos** de duração, em qualquer dos casos, é obrigatoriamente registada como **falta a dois tempos** lectivos.

4 - Em casos que considere atendíveis, pode o órgão de direcção executiva proceder à marcação de falta apenas a um tempo, desde que o docente, em situações de atraso, inicie a aula tão cedo quanto possível.

5 - A faculdade prevista no número anterior não é aplicável aos casos em que o docente inicie a aula e a dê por finda antes de concluídos os 90 minutos de duração da mesma.

6 - É considerado **um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente, lectivo e não lectivo**, registado no horário semanal do docente.

7 - (Anterior nº 3).

8 - A falta ao serviço lectivo, que dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Quando o docente tenha apresentado à direcção executiva da escola o plano da aula a que pretende faltar;

b) Esteja assegurada a substituição do docente.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

8 - A falta ao serviço lectivo, que dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quando o docente tenha apresentado à direcção executiva da escola o plano da aula a que pretende faltar;
- b) Esteja assegurada a substituição do docente.

Artigo 102º

## **Faltas por conta do período de férias**

1 – O docente pode faltar **um dia útil por mês**, por conta do período de férias, até ao limite de doze dias úteis por ano.

2 – O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve **solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.**

3 – As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docentes em nomeação provisória apenas podem ser descontadas no próprio ano probatório.

4 – (Anterior nº 6).

## Artigo 109º

### Dispensas para formação

- 1- Ao pessoal docente podem ainda ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em actividades de formação destinadas à respectiva actualização, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.
- 2- As dispensas para formação só podem ser concedidas na componente não lectiva do horário do docente, desde que observados, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:
  - a) Quando a formação for da **iniciativa de serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence**;
  - b) **Quando esteja assegurada a substituição do docente em causa**.
- 3- A formação de **iniciativa do docente só pode ser autorizada durante os períodos de interrupção da actividade lectiva**.
- 4- A dispensa a que se refere o presente artigo **não pode exceder**, por ano escolar, **5 dias úteis seguidos ou 8 interpolados**.

## Artigo 3º

### **Aditamento ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário**

## Artigo 4º

### **Alteração ao Regime Jurídico da Formação Contínua**

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 27.º, 27º-A e 33.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro e ainda pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 13.º

### **Certificação das acções de formação**

- 1- .....
- 2- Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando **não tenha correspondido à totalidade da respectiva duração.**
- 3- Dos certificados de formação devem constar a data, a designação, a duração, a modalidade da acção de formação realizada e a avaliação, bem como a identificação do formando, do formador e da respectiva entidade formadora.
- 4- .....
- 5- (Revogado).

## Artigo 14º

### **Crédito de formação**

- 1- .....
- 2- Só podem ser creditadas as acções de formação realizadas com avaliação e que estejam directamente relacionadas com a área científico-didáctica que o docente lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.
- 3- Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser creditadas, pelo menos **50% devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didáctica que o docente lecciona.**

## Artigo 33.º

### Direitos dos formandos

- .....
- a) Sem prejuízo do cumprimento dos programas ou prioridades definidos pelos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação ou pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, escolher as acções de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Contabilizar créditos das acções de formação em que participe, nos termos legais;
  - e) Beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de dispensas de serviço não lectivo para efeitos da frequência de acções de formação contínua;
  - f) .....

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 5º

### **Alteração ao Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio**

O artigo 19º do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei nº 24/99, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 19º

#### **Recrutamento**

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Os **candidatos a presidente do conselho executivo** ou a director são **obrigatoriamente docentes** com a categoria de **professor titular** e **qualificação para o exercício das funções de administração e gestão escolar**, nos termos do número seguinte.
- 4 - Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que sejam detentores de **habilitação específica para o efeito nos termos das alíneas b) e c) do nº1 do artigo 56º do ECD.**
- 5 - .....
- 6 - .....”

## Capítulo II

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 7º

#### Transição de quadro de escola para quadro de agrupamento

- 1 – Até à definição dos quadros de agrupamento previstos no artigo 26º do Estatuto da Carreira Docente, mantêm-se os quadros actualmente existentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino.
- 2 – Até ao preenchimento dos lugares dos quadros de agrupamento referidos no número anterior mantêm-se a situação jurídico-funcional dos docentes providos em lugar de quadro de escola.
- 3 – A definição dos quadros de agrupamento e a regulamentação do processo de transição para os correspondentes lugares constam de portaria a aprovar pelo Ministro da Educação.

## Artigo 10º

### Transição da carreira docente

1- Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a nova estrutura da carreira na situação de equiparado a professor titular e no escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao actualmente auferido, em lugar a extinguir quando vagar.

2- A equiparação a professor titular é válida para efeitos funcionais e remuneratórios, exceptuando a aplicação das correspondentes regras de progressão e o exercício dos cargos de coordenação científico-pedagógica que estejam especialmente cometidos àquela categoria.

3 - Os restantes docentes que se encontrem integrados na carreira transitam para a nova estrutura da carreira docente na categoria .....e de acordo com o calendário.....

4 - Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, .....

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

5- Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma .....

6- Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto,.....

7 - Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer diminuição do valor inicial da remuneração base auferida à data da entrada em vigor do presente diploma.

8 - A **transição para a nova categoria e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades**, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição para as novas categorias a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.

9- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tempo de serviço prestado na carreira e escalão de origem é contado, para efeitos de acesso e progressão, como prestado na categoria e escalão para os quais se opera a transição.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

10 - A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo nº1

.....

11 -A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo nº3

.....

12- **Durante um período transitório de três anos**, a contar da entrada em vigor do presente diploma, **o júri das provas de acesso à categoria de professor titular apenas integra docentes dos estabelecimentos de ensino superior, universitário e politécnico da região ou concelho a que se reporta o concurso, bem como outras personalidades de reconhecido mérito** designadas pelo Ministro da Educação.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

## Artigo 13º

### **Regime transitório de avaliação do desempenho**

- 1- Todas as progressões e o acesso na nova estrutura de carreira ficam condicionadas ao novo regime de avaliação do desempenho constante do presente decreto-lei, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.
  
- 3- Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, devem ser consideradas as menções qualitativas de acordo com a seguinte tabela de equivalência:
  - a) À menção de Não Satisfaz ou equivalente corresponde a menção qualitativa de Insuficiente;
  - b) Às menções de Satisfaz e de Bom corresponde a menção qualitativa de Bom.

## Artigo 14º

### Dispensa da componente lectiva

1 - Aos docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva continua a aplicar-se o regime jurídico constante do artigo 81º do Estatuto da Carreira Docente até que seja declarada a sua incapacidade para o exercício de funções docentes, de acordo com o mesmo regime legal.

2 – Os docentes que se encontrem ou venham a ser considerados em situação de incapacidade para o exercício de funções docentes, mas aptos para o desempenho de outras funções, nos termos do número anterior, transitam para o quadro de supranumerários do Ministério da Educação, aplicando-se o correspondente regime legal.

## Artigo 15º

### **Exercício de cargos de direcção executiva**

As alterações introduzidas pelo artigo 4º do presente diploma ao artigo 19º do Decreto- Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, são aplicáveis ao novo processo eleitoral que vier a ocorrer para a direcção executiva do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, decorrido um período transitório de dois anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

Este documento resulta de um trabalho feito “ a correr” e não é, nem pouco mais ou menos, um produto acabado.

É uma pequena contribuição para o esclarecimento e para o debate.

Foi produzido na Área Sindical de Vila Real e pode ser usado por todos os que dele precisarem!

**Fica o desafio – coloquem esta apresentação a correr em todas as salas de professores do País!**

# Profissão docente: que estatuto? que carreira?

- Que estatuto!!

- Que carreira!!